



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.089 - CE (2013/0367129-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO FISCAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.089 - CE (2013/0367129-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 215/217e), que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão (535, II do CPC), nos seguintes termos (fl. 230e):

04. Sucede que a decisão do TRF. prestou jurisdição sobre apenas um dos aspectos, qual seja a parcialidade em razão do auditor ser constantemente questionado em outros procedimentos, ou de ter sido designado para uma nova perícia em processo que já tenha opinado.

05. Mas, restou silente sobre quaestio de ser permitido, ou não, do auditor recusar-se a juntar documentos nos autos do processo administrativo.

05.1 Era um documento sob prorrogação de prazo, pelo que não se pode presumir que se tratava de abuso do direito de petição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.089 - CE (2013/0367129-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo legal. Nesse sentido, e.g., EDcl no AREsp 293.808/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19.02.2015; e EDcl no REsp1.339.930, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.02.2015.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 215/217e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fl. 51e):*

Processual Civil. Mandado de Segurança. Procedimento fiscal. Atuação de auditor que encerrou irregularmente procedimento fiscal em desfavor da empresa. Ato ilegal e abusivo. Inexistência. Falta de indícios que concluam pela parcialidade da atuação do servidor. Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida.
Apelação improvida.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 175e):

Processual Civil. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação - adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 178/187e):

I. (...) a questão central da lide reside na circunstância em que, o sr. Sílvia Ricardo Lira Távora Gurjão se omitiu quanto à análise de requerimentos apresentados pelo Embargante em Procedimento Fiscal por ele conduzido, inclusive deixando de acostá-los aos autos do respectivo processo administrativo, além de que o advogado do Recorrente patrocinou outros 02 Mandados de Segurança em que se questiona a parcialidade do mencionado Auditor Fiscal.
(...) Todavia, e ao contrário do que se esperava, a referida Turma negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, de modo que permaneceu a omissão apontada acima, importando assim em violação ao artigo 535, inciso II, do CPC.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fl. 201e).

O Ministério Público Federal opinou, pela inadmissão do recurso e pelo seu improvimento (fl. 212e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese (fls. 148/149):

Por fim, acresça-se que, conforme noticiado pela autoridade impetrada às f. 62, o auditor fiscal em questão não fez nenhum pronunciamento de mérito ou juízo de valor acerca dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, donde se extrai que a nulidade procedimental invocada não se aplica ao caso concreto. Assim, não se vislumbram indícios que conduzam à conclusão de uma conduta parcial do auditor fiscal em detrimento da Impetrante. A mera revisão do ato de encerramento dos processos não é motivo suficiente para impedir o referido agente público de atuar nos aludidos processos.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367129-8

EDcl no
REsp 1.416.089 / CE

Números Origem: 00004575420104058100 13302000005200250 13302000031200288 13302000056200281
2009014221 200981000144940 4575420104058100 457542010405810001
500049852010 507975

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.